

Legitimidade do Ministério Público Estadual para o ajuizamento de Reclamação perante o STF

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECLAMAÇÃO AJUIZADA POR PROMOTOR DE JUSTIÇA. RATIFICAÇÃO PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO PARQUET ESTADUAL. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE PARTE INTERESSADA. A RECLAMAÇÃO DEVE SER AJUIZADA PELO CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ABERTURA DE VISTA AO PGR PARA RATIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

**EXCELENTÍSSIMA SRA. MINISTRA CARMEN LÚCIA
RELATORA DA RECLAMAÇÃO N. 7939**

RAZÕES DE AGRAVANTE

I. SÍNTESE DA QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Trata-se de RECLAMAÇÃO interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com pedido de liminar, em face de sentença do Juiz de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, que nos autos da ação civil pública n. 2008.001.078192-9 contrariou a SÚMULA VINCULANTE N. 13 do Supremo Tribunal Federal.

Para o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a decisão judicial que julgou improcedente a ação civil pública, e, conseqüentemente, negou a existência da prática de nepotismo na COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB contraria frontalmente a Súmula Vinculante nº 13.

A presente reclamação foi interposta em cumprimento à Lei n. 11.417/06, reproduzida abaixo, que determinou ser esta a medida cabível quando houver flagrante desrespeito à uma súmula vinculante, editada pelo STF.

Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.

§ 1º Contra omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas.

Também entendeu cabível a medida liminar, uma vez que a perpetuação da situação contrária a Sumula em questão afrontando diretamente a moralidade administrativa e a autoridade do STF.

Na decisão ora impugnada pela via do agravo regimental, a atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro foi considerada inadmissível, pois somente o Procurador-Geral da República teria legitimidade para atuar perante o Excelso Pretório, na forma do artigo 46 da Lei Complementar n. 75/1993, corroborada por inúmeras decisões deste E. Tribunal, ali citados.

II. TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO

A decisão foi publicada no dia 03/04/2009, e apesar de não ter havido intimação pessoal para o Ministério Público tomou-se ciência da decisão, pela publicação da mesma. O prazo, portanto, a teor do que dispõe o artigo 188 do CPC, se encerra no dia 16/04/09. Desta forma, é tempestivo este agravo regimental.

III. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

Análise do óbice processual de legitimidade do Ministério Público Estadual

III.a. A legitimidade ativa de todos os prejudicados: ampliação do conceito de parte interessada.

Uma primeira leitura do artigo 156 do Regimento Interno do STF poderia sugerir que somente o Procurador Geral da República teria atribuição para ajuizar reclamação ao STF.

Todavia, na publicação do RISTF do próprio Tribunal, há uma referência expressa de que esse artigo se dirige ao artigo 13 da Lei n. 8038/90, que foi

editada para regulamentar os recursos extraordinário e especial, bem como o seu cumprimento.

Art. 156. Caberá reclamação do Procurador-Geral da República, ou do interessado na causa, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.

(Lei 8038/90 - CAPÍTULO II- RECLAMAÇÃO)

Art. 13. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

No caso dos autos, a situação é diversa: a regulamentação da Reclamação ora interposta é da Lei 11.417/06, lei posterior e especial em relação àquela.

Adotar a interpretação estrita do RISTF, como base exclusiva na Lei 8038/90, sem levar em conta o novo delineamento da Reclamação como remédio específico para a contrariedade da Súmula Vinculante, seria restringir a matéria. Isso é evidentemente contrário ao desejo do legislador, que não deixou dúvidas sobre a possibilidade do interessado em agir. Por isso, na espécie, o Ministério Público estadual deve ser considerado como parte interessada.

Dentro da nova sistemática do controle da constitucionalidade, o instituto da Reclamação ganhou novos e amplos contornos, passando a funcionar como veículo de proteção da autoridade de todas as decisões do Supremo Tribunal Federal, e não apenas daquelas situações provenientes do controle concentrado.

Nesse sentido, a jurisprudência desse Pretório Excelso tem defendido, reiteradamente, a **ampliação do conceito de "parte interessada"** previsto no artigo 13 da Lei 8038/90.

Veja-se a Rcl-AgRg 1880, Rel. Min. Maurício Correa, DJ de 19/03/2004):

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DE MÉRITO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 28 DA LEI 9868/99: CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO. REFLEXOS. RECLAMAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. (...) 4. Reclamação. Reconhecimento de legitimidade ativa ad causam de todos que comprovem prejuízo oriundo de decisões dos órgãos do Poder Judiciário, bem como da Administração Pública de todos os níveis, contrárias ao julgado do Tribunal. Ampliação do conceito de parte interessada (Lei 8038/90, artigo 13). Reflexos processuais da eficácia vinculante do acórdão a ser preservado. (...).

Destaca-se do voto do Ministro Mauricio Correa a seguinte passagem, que bem se aplica à espécie:

“19. O conceito de parte interessada, a que aludem os artigos 13 da Lei 8038/90 e 156 do RISTF, ganha abrangência idêntica aos efeitos do julgado a ser preservado, alcançando todos aqueles que comprovem prejuízo em razão de pronunciamento dos demais órgãos do Poder Judiciário, desde que manifestamente contrário ao julgamento da Corte.

20. O posicionamento ora defendido, ao ampliar o rol de legitimados para essa espécie de reclamação, gera natural preocupação com possível sobrecarga da já congestionada pauta deste Plenário. Trata-se de legítimo cuidado do Tribunal para não inviabilizar a sua função maior de guardião do ordenamento constitucional. Não podemos, contudo, desconsiderar o novo sistema processual relativo à eficácia do julgamento da ação direta e seu evidente reflexo na questão da legitimidade ativa para reclamação.

(...)

25. Ainda que não haja unanimidade quanto à definição da natureza jurídica da reclamação, entendo tratar-se de recurso em sua conceituação ampla, pois tem por objeto rever ato derivado de controvertida relação jurídica em curso. O reclamante, em verdade, recorre ao Tribunal com a finalidade de ver restabelecida sua competência ou a autoridade da decisão proferida. Como leciona o eminente processualista e ex-Ministro desta Corte Moacyr Amaral Santos, *“a reclamação se destina a corrigir um desvio na relação processual em andamento, que desconheça ou viole a competência do Supremo Tribunal Federal, ou negue autoridade a sua decisão nessa relação processual”*, concluindo que a espécie aproxima-se muito mais do recurso que da ação (RTJ 56/547). No mesmo sentido, Alcides de Mendonça Lima, *“O Poder Judiciário e a Nova Constituição”*, Aide Editora, 1989, p. 80.”

Do exposto, verifica-se que, **figurando o Ministério Público como parte prejudicada pela decisão judicial, que contrariou o entendimento da Súmula Vinculante n. 13**, é indiscutível sua legitimidade para o manejo da Reclamação.

III.b. Unidade e indivisibilidade do Ministério Público: possibilidade do manejo da reclamação pelo Parquet estadual

Por outro lado, a moderna concepção dos princípios da unidade e indivisibilidade do Ministério Público, longe de afastar a legitimidade do *Parquet*

estadual para atuar perante o Supremo Tribunal Federal, deve ser interpretada de forma a assegurar a efetividade dos direitos e interesses tutelados, bem como a autoridade das decisões da Corte Constitucional que, de outra forma, estaria desprotegida.

No que diz respeito à organização do Ministério Público brasileiro, seja federal ou estadual, a normativa legal não é unificada, havendo várias leis que regulamentam sua atuação.

Para o presente caso, é importante notar que foi dada precedência à Lei Complementar n. 75/93, que dispõe somente sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, enquanto as disposições da Lei 8625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público, não foi levada em consideração.

A exegese das atribuições dos diversos membros do Ministério Público, tanto federal quanto estadual, feita até o presente momento no STF, privilegiou o entendimento de que somente o Procurador-Geral da República tem legitimidade para atuar originariamente no STF. Desta forma, demais membros do Ministério Público, mormente aqueles oriundos do MP dos estados, só poderiam fazê-lo através de representação a ele dirigida, para poderem levar adiante as ações de competência exclusiva do STF, bem como oficial perante os tribunais superiores.

Essa visão parte da idéia de que por ser uno e indivisível, a teor do que dispõe o artigo 127 p. 1º da CF, cada parcela do MP atua em um nível, exaurindo-se a atuação do MP estadual quando interpõe agravo de instrumento de decisão que nega seguimento a um recurso especial ou extraordinário. Em seguida, para as ações diretamente propostas nesses tribunais, mormente a Reclamação ao STF, somente poderia fazê-lo o PGR, em face do que dispõe o artigo 46 da Lei Complementar n. 75/93.

Todavia, o entendimento acima, adequado até este momento para outros tipos de intervenção, não pode ser levado ao extremo no que diz respeito à Reclamação relativa ao descumprimento da Súmula Vinculante.

Isso porque no momento atual deve-se vislumbrar o MP dos estados na sua função maior de guardião da Constituição, como peça importante no cumprimento do novel instrumento da Súmula Vinculante, no que diz respeito às decisões judiciais que lhe são afetas: aquelas decorrentes da justiça estadual.

O sistema de representação ao PGR não se coaduna com a necessidade de celeridade e respeito imediato que deve ter a súmula vinculante. Sua criação pretende ter o efeito de paralisar qualquer atuação da administração ou da Justiça em sentido contrário. Desta forma, impor ao órgão que cuida da fiscalização desses entes uma limitação à sua atuação é criar um óbice procedimental que a lei não fez.

O Ministério Público, tanto federal quanto estadual, tem um caráter mais amplo na proteção dos ditames constitucionais, agora consubstanciados pelo

instituto da Súmula Vinculante. Por isso, a posição mais adequada ao momento atual é de ampliação dessa interpretação para que todos exerçam o seu papel: lutar pelo respeito às novas regras da reforma processual, que não pode transigir diante de uma situação de desrespeito às súmulas vinculantes já editadas.

É sabido que a Reclamação não é um recurso, mas sim uma ação constitucional autônoma. Por isso, no que diz respeito ao seu procedimento, e sua utilização para viabilizar uma ação rápida e eficaz contra o descumprimento da súmula vinculante, o MP estadual pode propor a Reclamação no caso da nova lei.

E nesse sentido, em especial com relação à Súmula Vinculante n. 9, o Ministério Público de São Paulo aduziu diversas reclamações no STF, algumas com liminares deferidas, *v.g.*, Recl. 7826, Recl. 7100, Recl.6947, Recl. 6859, Recl. 7245, Rec. 6541. Em especial, confira-se Recl. 7248, da Relatoria de V. Exa., Ministra Carmen Lúcia. Embora ainda não tenham sido julgadas, foram, entretanto, recebidas e processadas.

Evidentemente que no que diz respeito ao seu acompanhamento no STF, somente o PGR poderia fazê-lo. Esse o verdadeiro sentido do artigo 46 da Lei Complementar.

A adoção do entendimento que impede o Ministério Público estadual de ingressar diretamente com a Reclamação, em cumprimento ao que dispõe a Lei 11.417/06, é um desserviço à celeridade proposta para fazer face ao descumprimento da súmula vinculante. Pretender estabelecer uma ação em estágios, de cunho meramente burocrático, é desvirtuar a finalidade que embasou toda a reforma processual.

Note-se que a Lei 11.417/06, no seu artigo 7º, especifica *decisão judicial*, sem qualquer ressalva. Todavia, no que diz respeito aos atos administrativos, exigiu que antes de se propor a reclamação, se esgotassem as vias administrativas. Portanto, se com relação às decisões judiciais nada foi dito, é porque nenhum requisito deve ser colocar entre esta e a reclamação.

III.C. A INEXISTÊNCIA DO PRESENTE ÓBICE PROCESSUAL EM OUTRAS RECLAMAÇÕES IDÊNTICAS AJUIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Verifica-se que a presente manifestação pela ilegitimidade do MP estadual não é uníssona no STF.

Além dos outros casos já citados, confira-se, especialmente, decisão proferida na Reclamação 6938, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na qual foi Relatora V.Exa., Ministra Carmen Lucia, em hipótese bastante similar à presente:

DECISÃO: RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 13.

NEPOTISMO. PEDIDO DE INFORMAÇÕES.

Relatório. 1. Reclamação, com pedido de medida liminar, **ajuizada em 31.10.2008 pelo Ministério Público de Minas Gerais** contra atos de nomeação de servidores do Município de Fronteira - MG, formalizados pelo Prefeito, no que teria sido, segundo alega o Reclamante, **desrespeito à Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal.**

O caso 2. O Ministério Público mineiro instaurou inquérito civil público (n. 0271.08.000004-2) “para apuração e repressão à prática de nepotismo nas contratações temporárias e no provimento de cargos em comissão e de funções de confiança no âmbito do Poder Executivo do Município de Fronteira - MG” (Portaria n. 31, de 26.5.2008), encaminhando ao Prefeito daquele Município recomendação para que, no prazo de sessenta (60) dias, exonerasse os servidores enquadrados naquela situação.

3. Notícia o Reclamante que, transcorrido o prazo in albis, foi encaminhada ao Prefeito Municipal minuta de termo de ajustamento de conduta, que tampouco teria sido acolhida. 4. Editada a Súmula Vinculante n. 13 pelo Supremo Tribunal Federal, narra o Reclamante que, atendendo solicitação do Procurador-Geral de Justiça do Estado, expediu nova recomendação ao Prefeito Municipal de Fronteira, para que exonerasse imediatamente todos os enquadrados nas hipóteses agora previstas na Súmula Vinculante referida. Em resposta, o ora Reclamado teria encaminhado cópia dos atos de exoneração de quatro servidores municipais. 5. O Reclamante aduz, então, que essas exonerações não seria suficientes para afastar a prática de nepotismo no âmbito da Prefeitura de Fronteira, conforme se infere dos autos do inquérito civil mencionado. Elenca ele, então, o nome de dez servidores públicos que entende enquadrados nas situações vedadas pela Súmula Vinculante n. 13. (fls. 5 e 6) 6. Realça que, “não havendo recurso administrativo passível de regularizar a situação municipal, optou-se pelo ajuizamento da presente reclamação”. (fls. 10) 7. Requer, sob o argumento de se evitar a ocorrência de dano irreparável, o deferimento de medida liminar para que sejam suspensos os atos administrativos de nomeação de: 1) Amal Simbole Campos (esposa do prefeito), do cargo de Gestora Municipal de Assistência Social e Promoção; 2) Dalcy da Costa Ferreira (esposa de vereador), do cargo de Coordenadora de Educação em Saúde Pública; 3) Ana Paula Costa Ferreira (filha de vereador), do cargo de Vice-Diretora Escolar; 4) Sérgio Luiz do Nascimento (irmão de vereadora), do cargo de Supervisor de Fiscalização Urbana; 5) Patrícia Veraldi (sobrinha e irmã de vereadores); do cargo de Assessora de Secretaria; 6) Luiz Fernando Pineis (filho de vereador), do cargo de Chefe do Setor de Limpeza Pública; 7) Fernando Barbosa Miziara (filho de vereador), do cargo de Chefe do Setor de Fiscalização e Cadastro; 8) Roberta de Campos F. Toledo (esposa de vereador), do cargo de Supervisora de Controle, Avaliação e Cadastramento; 9) Márcia Rosana Toletto Guerra (irmã de vereador), do

cargo de Coordenadora Especial de Atendimento Básico; e 10) Ozangela Márcia de Souza (sobrinha de vereador), do cargo de Assessora na Assessoria e Eventos Culturais. No mérito, pede sejam declarados nulos os atos de nomeação referidos. (fls. 13) 8. Em 31.10.2008, vieram-me os autos conclusos. Examinados os elementos havidos nos autos,

DECIDO. 9. **É plausível a tese de desrespeito à Súmula Vinculante n. 13**, que dispõe: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.” 10. Entretanto, a natureza alimentícia das verbas que seriam pagas aos interessados e a possibilidade de já terem ocorrido as exonerações pretendidas recomendam a manifestação da autoridade reclamada antes da apreciação do pedido de medida liminar. 11. **Pelo exposto, solicitem-se informações ao Reclamado, a serem prestadas no prazo máximo de dez (10) dias, após o que, prestadas ou não, decidirei sobre o pedido de medida liminar.** Publique-se. Brasília, 3 de novembro de 2008.” (grifo nosso)

Percebe-se que, na hipótese, **não foi levantado qualquer óbice à legitimidade do Parquet Estadual**. Ali, demonstrada a condição de prejudicado e a probabilidade de violação à súmula vinculante nº 13, foram considerados preenchidos os requisitos para o ajuizamento da Reclamação.

III.d. Subsidiariamente: pela possibilidade de ratificação do pedido.

Por fim, ainda argumentando a favor da celeridade, e para adequar a situação no sentido da instrumentalidade dos processos, poder-se-ia proceder à ratificação do pedido, como, aliás, já ocorreu em outra situação similar.

É que a Ministra Ellen Gracie, na Recl.n. 6940, DJ de 14/11/08, ao invés de não conhecer de plano a reclamação, que poderia, afinal, ser proposta novamente, permitiu a sua ratificação pelo PGR.

Confira-se:

Verifico, inicialmente, que há óbice processual para o conhecimento da presente **reclamação**, dado que o ora reclamante, **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, não tem **legitimidade** ativa ad causam, uma

vez que incumbe somente ao **Ministério Público** Federal, representado pelo Procurador-Geral da República, deduzir, em defesa da ordem jurídica, pretensão originária perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 103, § 1º, da Constituição Federal, 156 do RISTF e 46 da Lei Complementar 75/1993. É que os nobres Promotores de Justiça Alam Baena Bertolla dos Santos, Vinícius de Souza Chaves e Carolina Marques Andrade, que assinam a petição inicial em nome do **Ministério Público** do Estado de Minas Gerais, objetivam o cumprimento do que dispõe a **Súmula Vinculante** nº 13, ou seja, atuam em defesa da ordem jurídico-constitucional. Assevere-se, ademais, que a Presidência da República vetou o inciso X do artigo 25 e o inciso IV do artigo 29 da Lei 8.625/1993, que atribuíam aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados competência para ocupar a tribuna nas sessões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça para formular requerimentos, realizar sustentação oral e responder a eventuais perguntas dos Ministros (DOU de 15.02.1993).

Ressalte-se, finalmente, que a própria Procuradoria-Geral da República, em parecer lavrado pelo Procurador-Geral da República em exercício, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, consignou nos autos da **Reclamação** 4.453/SE, verbis: "(...) 6. É que, não obstante tenha o Supremo Tribunal Federal ampliado o conceito de parte interessada, reconhecendo **legitimidade** ativa a todos que comprovem prejuízo oriundo de decisões do Poder Judiciário ou da Administração Pública, as funções do **Ministério Público** junto ao Supremo Tribunal Federal são exercidas com exclusividade pelo Procurador-Geral da República, conforme preceituam o texto constitucional (art. 103, § 1º) e a legislação complementar específica (LC nº 75/93, art. 46). (...)” 2. Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais da unidade e da indivisibilidade do **Ministério Público** (art. 127, § 1º, da Constituição Federal), manifeste-se o senhor Procurador-Geral da República, ratificando ou não o pedido formulado pelos referidos Promotores de Justiça. Publique-se. Brasília, 11 de novembro de 2008.”

III.e. A Importância da Súmula Vinculante na sistemática processual brasileira e o respeito às decisões do STF: o novo papel da Reclamação.

Nos dizeres do Ministro Carlos Alberto Direito (in Rec. 6857), a idéia da Súmula Vinculante poderia ser explicada como sendo um importante instrumento, pelo qual:

“O constituinte derivado, por meio da Emenda Constitucional 45/04, promoveu significativa reforma nos dispositivos atinentes ao Poder Judiciário, inserindo no âmbito de competência desta Suprema Corte a súmula vinculante, valioso instrumento de racionalização processual.

Introduziu, ainda, o art. 103-A, § 3º, que prevê o cabimento de reclamação em caso de ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável, situação que, nesse juízo prévio de deliberação, apresenta-se caracterizada”.

O próprio STF, em texto disponível no site, na área de cooperação internacional, bem explica a natureza jurídica da Súmula Vinculante e da Reclamação, cuja leitura dispensa outros comentários, razão pela qual, nada se deve acrescentar ao que ora se transcreve:

“A Emenda Constitucional nº 45/2004 autorizou o Supremo Tribunal Federal a editar a denominada “súmula vinculante”. Nos termos do art. 103-A da Constituição, a súmula vinculante deverá ser aprovada por maioria de dois terços dos votos do Supremo Tribunal Federal (oito votos), havendo de incidir sobre matéria constitucional que tenha sido objeto de decisões reiteradas do Tribunal. A norma constitucional explicita que a súmula terá por objetivo superar controvérsia atual sobre a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas capaz de gerar insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos. Estão abrangidas, portanto, as questões atuais sobre interpretação de normas constitucionais ou destas em face de normas infraconstitucionais.

(...)

A súmula vinculante, ao contrário do que ocorre no processo objetivo, decorre de decisões tomadas, em princípio, em casos concretos, no modelo incidental, no qual também existe, não raras vezes, reclamo por solução geral. Ela só pode ser editada depois de decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou de decisões repetidas das Turmas.

(...)

Como consectário de seu caráter vinculante e de sua “força de lei” para o Poder Judiciário e para a Administração, requer-se que as súmulas vinculantes sejam publicadas no Diário Oficial da União. Procura-se assegurar, assim, a sua adequada cognoscibilidade por parte de todos aqueles que lhe devem obediência.

Assim, uma vez editada a súmula, da decisão judicial ou ato administrativo que contrariá-la, negar-lhe vigência ou aplicar-lhe indevidamente, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal (vide tópico posterior), sem prejuízo de recursos ou outros meios admissíveis de impugnação (art. 7º da Lei nº 11.419/2006).”.

No que toca aos contornos jurídicos da Reclamação, o mesmo texto continua:

“A reclamação para preservar a competência do Supremo Tribunal Federal ou garantir a autoridade de suas decisões é fruto de criação

jurisprudencial. Afirmava-se que ela decorreria da idéia dos *implied powers* deferidos pela Constituição ao Tribunal. O Supremo Tribunal Federal passou a adotar essa doutrina para a solução de problemas operacionais diversos. A falta de contornos definidos sobre o instituto da reclamação fez, portanto, com que a sua constituição inicial repousasse sobre a teoria dos poderes implícitos.

(...)

Com o advento da Carta de 1988, o instituto adquiriu, finalmente, status constitucional (art. 102, I, l). A Constituição consignou ainda o cabimento da reclamação perante o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, f), igualmente destinada à preservação da competência da Corte e à garantia da autoridade das decisões por ela exaradas.

A EC n. 45/2005 consagrou a súmula vinculante, no âmbito da competência do Supremo Tribunal, e previu que a sua observância seria assegurada pela reclamação (art. 103-A, § 3º).

O modelo constitucional adotado consagra, portanto, a admissibilidade de reclamação contra ato da Administração ou contra ato judicial em desconformidade com a súmula dotada de efeito vinculante.

Trata-se, certamente, de grande inovação do sistema, uma vez que a reclamação contra atos judiciais contrários à orientação com força vinculante é largamente praticada."

IV. DO PEDIDO

Por todo o exposto, postula, assim, o agravante seja conhecido e provido este Agravo Regimental, se não for exercido o juízo de retratação, com o prosseguimento do julgamento da RECLAMAÇÃO e seu pedido liminar.

Termos em que,

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2009.

CLÁUDIO SOARES LOPES

**Procurador Geral de Justiça do
Estado do Rio de Janeiro**